

**AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO FERRAMENTAS PARA O CONTROLE DA
PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS**
**NEW TECHNOLOGIES AS TOOLS FOR CONTROLLING DATA PROTECTION IN
REGISTRY OFFICES**

Débora Manke Vieira¹

RESUMO: Na perspectiva dialética, a tecnologia passou a incorporar a sociedade, e esta, por sua vez, integrou os mais variados ramos e setores econômicos e sociais. Nessa interdependência não é possível separar o humano de seu ambiente material, bem como daquele que a Sociedade da Informação criou artificialmente, através do surgimento de tecnologias, seja por fatores multifacetados que integram a maneira como a vida vem sendo construída ou pelas provocações instadas pela tecnologia. O direito notarial e registral sofreu severas transformações nos últimos dois anos, passando a voltar sua atenção à tutela da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual trouxe a imposição de determinados princípios, garantias e deveres ao agente responsável pelo tratamento e coleta dos dados pessoais. No presente estudo iremos nos concentrar nos Cartórios Notariais e Registrais, sobretudo, na análise da proteção à privacidade, da proteção de dados (incluindo os dados sensíveis) à luz das novas tecnologias da informações.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade Informacional; Direito Notarial e Registral; Proteção de Dados.

¹ Pesquisadora. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Instituto de Estudos Tributários (PUCRS/ IET). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Membro-Associada Fundadora do Instituto Ibero-americano de Compliance (IIAC). Membro Consultora da Comissão Nacional de Proteção de Dados e Novas Tecnologias da Associação Brasileira de Advogados (ABA). Membro do Comitê Público da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados (ANPPD). Integrante do grupo de estudos "O compliance e as atuais práticas de gestão de riscos, mitigação e prevenção de crises" do Instituto Ibero-americano de Compliance. Revisora do Periódico científico *Jornal Jurídico-J2* da Ponte Editora (Portugal) e *e3 - Revista de Economia, Empresas e Empreendedores* na CPLP da Ponte Editora (Portugal). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8540592194786024>. E-mail: deboramanke@gmail.com

ABSTRACT: From a dialectical perspective, technology began to incorporate society, and this, in turn, integrated the most varied economic and social sectors and sectors. In this interdependence, it is not possible to separate the human from their material environment, as well as from that which the Information Society created artificially, through the emergence of technologies, either by multifaceted factors that integrate the way life has been built or by the provocations urged by technology . Notary and registration law has undergone severe transformations in the last two years, turning its attention to the tutelage of the General Data Protection Law, which imposed certain principles, guarantees and duties on the agent responsible for the processing and collection of personal data . In this study, we will focus on Notarial and Registry Offices, above all, on the analysis of privacy protection, data protection (including sensitive data) in light of new information technologies.

KEYWORDS: Informational Privacy; Notary and Registry Law; Data Protection;

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade descreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive o da criatividade e da iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. Na verdade, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas. Contudo, a confiança depositada na figura registral ultrapassa a mera confiança humana, quando garantida pelo dever de proteção advindo do Poder Judiciário.

Quando nos deparamos com situações em que a proteção à privacidade resta violada e que milhares de dados pessoais sensíveis de determinados indivíduos são divulgados indiscriminadamente em um espaço “livre”, como é a internet, qual seria a reação jurídica a este importuno? Deveria se excluir a tecnologia mantendo-se a confiança plena na figura

humana ou utilizar as novas tecnologias como aliadas, evitando a supressão dos direitos protetivos dos dados?

Para responder a estas demandas será utilizado o método dedutivo, pautado em pesquisa bibliográfica, através da análise do direito à privacidade e a origem dos direitos individuais, discutindo-se, desde a sua origem, o nascimento da Lei Geral de Proteção de Dados, e, nela, as novas feições da atividade notarial e registral, desaguando no exame da proteção de dados *versus* privacidade *versus* inovação tecnológica e direito à informação público por meio dos Cartórios Extrajudiciais.

2 A VERDADEIRA PONDERAÇÃO JURÍDICO-CARTORÁRIA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRIVACIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

O estudo da proteção de dados pessoais é principiante na história dos direitos individuais, construindo-se por meio da evolução do pensamento jurídico acerca dos direitos da personalidade. A prerrogativa garantida pela maioria das jurisdições democráticas, passou a ser conhecida como um novo direito fundamental a partir dos direitos inerentes ao ser humano, que decorrem da liberdade individual embasada pelo princípio da dignidade da pessoa humana – movimento este fundamentado no pensamento de Norberto Bobbio², considerado como uma nova “onda” de direitos fundamentais esgueirados pela evolução jurídica e da sociedade.³

Quando o homem percebeu o verdadeiro significado da palavra ‘privado’, ou seja, o âmbito no qual se está submetido às necessidades da natureza humana, passou-se a incluir atividades compreensivas entre o ‘ser’ e a busca de um sentimento de liberdade, abandonando velhas premissas dogmáticas e concentrando-se na “atividade concreta de sobrevivência em pequenas comunidades”.⁴ Desde à Idade Média já começa a se perceber a necessidade de

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 17. 3

³ DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. DONEDA, Danilo (Coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo Gen, 2020, p. 27.

⁴ CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 55.

isolamento – os hábitos cotidianos são alterados e comportamento tipicamente privados passam a ser encobertos em uma clara referência aos costumes comuns das famílias nobres, onde o fascínio pela individualidade foi sendo potencializado gradativamente.⁵

Thomas McIntyre Cooley, jurista norte-americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, assinalou em 1888, a expressão “*the right to be let alone*”. Com isso, as noções de privacidade foram impulsionadas pelas divulgações jornalísticas do final do século XIX, como os determinados fatos íntimos acerca do casamento da filha de Samuel Warren (juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos no período), se moldando às necessidades da burguesia estadunidense da época, distanciando-se da matriz proprietária utilizada como base para a proteção de aspectos da vida privada e se aproximando da intenção de tutela da personalidade humana.⁶ Os comentários da vida privada deixaram de ser um vício ocioso para se transformar em uma moeda de barganha e, até mesmo, de extorsão; isso porque, “a proteção concedida a pensamentos, sentimento e emoções, expressados por qualquer meio é uma das instâncias de aplicação do direito a estar só, do direito a ser deixado em paz”.⁷

A arquitetura do ordenamento jurídico brasileiro passou a se preocupar com a intimidade e a vida privada na mesma proporção, fazendo surgir a necessidade de tutela dessa novidade em construção, que são os primórdios da doutrina de um direito à privacidade. Com isso, o crescimento da circulação de informações, e o consequente desenvolvimento exponencial da tecnologia, resultou no poder técnico de recolher e utilizar de forma massiva as informações, democratizando não apenas o que interessa pela tutela da privacidade, mas expandindo além das fronteiras do sujeito e englobando diferentes objetivos, os quais clamavam pela necessária proteção.

Avançando na história, Doneda⁸ ressalta o risco em se resumir a tutela da privacidade como uma liberdade negativa, o que deixaria de avaliar e avançar nos impactos tecnológicos que passaram a alterar as formas de expressão da privacidade. O que não se pode deixar ocorrer

⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 125.

⁶ ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

⁷ WARREN; Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890, n.p.

⁸ DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro**: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais, 2008, p. 45.

é a crença de que os danos à privacidade podem ser resolvidos com ações (a previsão da figura do habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa constantes de registros de caráter público para retificação de dados, por exemplo) ou indenizações. Isso porque, “(..) a combinação de dados pessoais permite a obtenção de um perfil muito preciso dos interesses e atividades de um indivíduo, sendo que estes dados podem ser utilizados para fins diversos, principalmente comerciais e publicitários”.⁹

Há um verdadeiro reconhecimento da existência da privacidade, podendo esta ser admitida como uma necessidade que transcende o ser humano, sendo até mesmo conhecida no meio animal, conforme descreve Vinícius Borges Fortes em um estudo acerca da defesa dos direitos civis na internet: “o ser humano gosta de pensar que seu desejo por privacidade é distintivamente humano, uma função peculiar de sua própria necessidade ética, intelectual e artística”.¹⁰

As atividades cartorárias, em suas demandas diárias, também se colocam diante de diversos contextos de violação da personalidade e da vida privada; se o conteúdo for divulgado, independe de não ser uma informação íntima, mas sendo parte da vida privada, terá as mesmas consequências e danosidades. É possível afirmar, ainda que precocemente no avanço desta pesquisa, que o direito a informações de cunho público é assegurado pela norma jurídica já existente, construída pelo fortalecimento democrático, não devendo ser suprimida por novos fatores, como a internet e as novas tecnologias que abriram espaço a discricionariedade para tratamento e divulgação das informações dos cidadãos interessados.¹¹

⁹ RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A proteção de Dados Pessoais na Internet no Brasil: Análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 11, n.2, 2016, p. 93.

¹⁰ FORTES, Vinícius Borges. Por que, desesperadamente, defender os direitos civis na internet no Brasil Contemporâneo? DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A.; BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, Democracia e Tecnologia**: anuário do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Editora Ilustração: Cruz Alta, 2021, p. 163.

¹¹ GALINDO AYUDA, F. Democracia, Internet y Gobernanza: una Concrécion. **Revista Sequência**, v. 33, n. 65, dez. 2012, p. 47.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS É UM NOVO CAMINHO À PROTEÇÃO PLENA DOS INDIVÍDUOS? O CONTROLE EXERCIDO PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

No Brasil, tanto na legislação infraconstitucional quanto na Constituição, o direito à privacidade é considerado direito da personalidade, portanto, direito fundamental, resultando em uma figura jurídica que ultrapassa a dicotomia direito público e privado. Independentemente da forma como é denominada, quando se tutela a privacidade necessária é a percepção de reconhecimento da personalidade humana merecedora de proteção jurídica.¹² Apesar da publicação da LGPD, e de um histórico de legislações anteriormente publicadas - tais quais a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil -, representar significativo avanço na regulamentação da tutela de dados, ela não foi capaz de compreender o universo da proteção da privacidade, sobretudo, o das vestes da própria personalidade.

O sujeito, ao optar por fornecer seus dados em um ato público, tem a consciência de que um número elevado de pessoas terá irrestrito acesso àquela informação. Contudo, o proteger a privacidade de informações cedidas em registros públicos não significa uma tutela absoluta, porque a limitação deve revelar algumas informações essenciais, mas jamais deve-se abrir caminho de que todo o movimento executado fora dos limites da esfera privada permite a disseminação de informações de modo negligenciado pela proteção da privacidade.¹³

Hodiernamente, com o objetivo de oferecer serviços mais ágeis, os cartórios investem em gestão inteligente. Absorve-se a realidade das novas tecnologias de informação em que os arquivos são digitalizados e disponibilizados online, reduzindo tempo e simplificando processos. As centrais cartorárias possibilitam o acesso a documentos registrados em cartórios de todo o território nacional pelo *smartphone*, através da implementação do Provimento CG nº 12/2020, o qual autoriza que “as partes de escrituras públicas, incluídas as atas notariais, sejam identificadas, manifestem suas declarações de vontade e anuam ao negócios jurídico por meio

¹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

¹³ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 367.

eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas mediante uso de certificado digital (...).”

A atividade cartorária extrajudicial, considerada *sui generis*, está presente na evolução da sociedade, se consolidando, ao decorrer dos anos, como uma instituição com características autônomas. A criação do notário sobreveio dos clamores sociais, reconhecendo-o como uma figura confiável, que pudesse redigir a manifestação das partes perpetuando o negócio jurídico, tornando autênticas as palavras ali preconizadas¹⁴ e com os esses avanços tecnológicos tornam necessários o aperfeiçoamento do tratamento de dados, devido ao volume massivo de informações que se pode ter acesso e, por essas alterações estruturais na sociedade e nas atividades registras e cartorárias é que urge a necessária adaptação:

“a dogmática jurídica a esta nova realidade informática (...) A Constituição Federação não pôde prever à sua época que a internet iria gerenciar o comportamento humano (...) As ações praticadas no âmbito virtual que refletem consequências nocivas no mundo fático não podem restar impunes, já que cada vez mais é frequente a notícia de crimes digitais, sobretudo o de furto de gigantescos bancos de dados”.¹⁵

O bloqueio por desenvolvimento aliado ao comodismo social vem sempre à tona quando a discussão diz respeito a mudanças, especialmente quando falamos na digitalização dos cartórios. Por anos os serviços notariais e registras foram intitulados como uma prestação de serviços obscura, onde os cidadãos e seus usuários desconheciam o que os cartórios ofereciam. Dessa forma, a modernização e a informatização dos serviços extrajudiciais passaram a ser de grande importância para o alcance da conscientização popular e para a facilitação do dia a dia, através do auxílio da tecnologia – a qual conecta a população ao serviço cartorário, garantindo a segurança jurídica em todos os seus registros (de forma *strictu sensu*).

¹⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 88.

¹⁵ VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Compliance e Responsabilidade Penal Empresarial nos incidentes por data *breach*. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. Editora Foco: São Paulo, 2021, p. 245.

Veja-se que os serviços cartorários estão inseridos nas atribuições exclusivas do Poder Judiciário e fazem parte da vida dos cidadãos. Os mesmos alcançaram importante nível no que se refere à prevenção de conflitos, assegurando, de alguma forma, a ordem pública. Em face da possibilidade de intervenção em sua administração, os cartórios imprimem segurança à contratação por parte de seus usuários, não apenas pela possibilidade de imposição de sanções previstas na legislação, mas também pelo reconhecimento de que o exercente do serviço se encontra vinculado à responsabilidade de conferir o adequado tratamento aos dados pessoais, garantindo, também, a transparência e adequação dos procedimentos, de acordo com as legítimas expectativas do titular.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo. Seja trabalhando a privacidade como o “estar só” ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade.

A sociedade da informação – que se concentra na análise dos modelos de organização de processos sociais na era da informação - concebe uma nova espécie de organização social, estabelecendo uma rede de comunicação distinta das relações estabelecidas convencionalmente daquelas presenciais, constituindo-se, portanto, em um gênero moderno de sociedade, pautada na organização da vida em coletividade e esgueirada pela ciência e racionalidade de todos os setores, incluindo as tarefas de processamento de informações.

Vale dizer que os cartórios extrajudiciais têm se mostrado muito importantes, desde o momento em que foram criados. O modo como atuam permite que diversas questões venham a ser resolvidas sem a necessidade de se litigar judicialmente, permitindo com que seja um meio mais célere para a efetivação dos direitos da pessoa. Os cartórios extrajudiciais proporcionam inúmeros benefícios à população, como os registros de nascimento, casamento, óbito, inventários, entre outros, constituindo-se, portanto, um eficiente aparato tecnológico que

permita a garantia da segurança e, ao mesmo tempo, mantenha a transparência de informações de interesse público é essencial para uma construção normativa eficaz e não apenas doutrinária, como a Lei Geral de Proteção de Dados que apenas estabeleceu parâmetros anteriormente já positivados sem enfrentar a possibilidade de proteção à privacidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 125.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. DONEDA, Danilo (Coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

DONEDA, Danilo. **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais**, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

filosófica. LONGHI, Maria I. C. S. **Direito e Novas Tecnologias**. Lisboa: Almedina, 2020.

FORTES, Vinícius Borges. Por que, desesperadamente, defender os direitos civis na internet no Brasil Contemporâneo? DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A.; BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, Democracia e Tecnologia**: anuário do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Editora Ilustração: Cruz Alta, p. 158 – 177, 2021.

GALINDO AYUDA, Fernando. Democracia, Internet y Gobernanza: una Concreción. **Revista Sequência**, v. 33, n. 65, dez. 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Angela V. G. Direito e Tecnologia: O fim dos advogados? Uma visão

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. A proteção de Dados Pessoais na Internet no Brasil: Análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 11, n.2, p. 89- 119, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistema de informação**: uma abordagem gerencial. CORREA, Flávio Soares (Tradução). São Paulo: Cengage Learning, 2009.

STREY, Gisele; LEVENFUS, Sílvia. Perspectivas e Desafios da Nova Lei de Proteção de Dados (LGPD) Brasileira. SIQUEIRA, Aline A. M.; GIONGO, Marina G. **Os Impactos das Novas Tecnologias no Direito e na Sociedade**. 2ª ed. Erechim: Deviant, 2020.

VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Compliance e Responsabilidade Penal Empresarial nos incidentes por data *breach*. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coord.). **Proteção de Dados**: Temas Controvertidos. Editora Foco: São Paulo, 2021.

WARREN; Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <https://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.